



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0101258-79.2011.815.0000** –  
Competência originária

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Reginaldo de Sousa Ribeiro  
**DEFENSOR** : Manfredo Estevam Rosenstock  
**EMBARGADA** : O Tribunal Pleno do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.** Prazo estabelecido no artigo 619 do CPP. Defensor público. Oposição fora deste interstício. Intempestividade. **Não conhecimento.**

- Não se conhece dos embargos de declaração, no juízo criminal, opostos após ultrapassado o prazo legal disposto no art. 619 do CPP, pois, configura a sua intempestividade.

**Vistos,** relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** o Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por votação unânime, em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS**

**DECLARATÓRIOS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em sessão realizada em 26 de março de 2014, à unanimidade, julgou procedente a denúncia para condenar o ora embargante, Reginaldo de Sousa Ribeiro, nas penas do art. 168, § 1º, inc. III, do CP (acórdão de fls. 290/296).

Inconformado com a decisão supracitada, Reginaldo de Sousa Ribeiro vem opor embargos de declaração (fls. 306/314), com efeitos infringentes, alegando existir omissão no acórdão embargado, que não analisou a suposta ofensa ao art. 131, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e ao art. 158, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, atinentes ao impedimento de membro da Defensoria Pública em atuar em causa própria.

A Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência dos embargos (fls. 340/344).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES  
TEODÓSIO (Relator)**

Da análise preliminar dos presentes embargos de declaração, verifica-se que estes não podem ser conhecidos, diante de sua intempestividade.

O art. 619 do CPP dispõe que o prazo para oposição dos embargos é de 02 (dois) dias, contados a partir da publicação do acórdão que deu causa.

**Art. 619. CPP.** *"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, **poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.**"* Negritei

Outra não tem sido a conclusão dos tribunais pátrios, com relação ao prazo dos embargos de declaração:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. **São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619, do CPP. (...)**  
3. **Embargos declaratórios não conhecidos.**" (STJ- EDcl no AREsp 5.474/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/06/2011), destaquei.

"EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de dois dias contados da publicação do acórdão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. A intempestividade impede o conhecimento do recurso.**" (TJMG - ED nº 1.0313.02.035273-5/002 - Relator Des. Eli Lucas de Mendonça - julgado em 04/06/2008), destaques nossos

No caso, o réu, defensor público, atuou em causa própria, tendo, portanto, direito à benesse processual contida no § 5º do art. 5º da Lei nº 1.050/60, contando-se-lhe, em dobro, o prazo para a interposição de recursos, no caso, para embargos de declaração, 04 dias.

Assim, compulsando os autos, verificamos a existência de três datas em que o réu tomou ciência, pessoalmente, da decisão embargada, quais sejam, em 18/06/2014 (fl. 335v) e 04/07/2014 (fl. 336v), ocasiões em que após seu ciente na carta de ordem expedida para intimá-lo do acórdão de fls. 290/296, e em 08/08/2014 (fl. 305) quando fez carga dos presentes autos.

Contudo, ainda que se considere a última data, 08/08/2014 - sexta-feira (fl. 305), como sendo a data de sua intimação, o prazo iniciou no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 12/08/2014 - terça-feira (já que no dia 11/08/2014 foi feriado - dia do jurista), e findou no dia 15/08/2014 (sexta-feira).

Ocorre que, ainda que se considere válida a data em que fez carga dos autos e não a primeira em que ficou ciente da decisão embargada, o réu protocolou sua petição de embargos tão-somente **no dia 18/08/2014 (segunda-feira)**, conforme protocolo à fl. 306, sendo, portanto, os declaratórios intempestivos.

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO** dos

embargos, por serem intempestivos, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Relator: Excelentíssimo Des. Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.**

**Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de novembro de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**RELATOR**